



Governo do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a aplicação do regime de Suprimentos de Fundos no âmbito da Administração Direta do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei trata e delimita o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia.

Art. 2º - As despesas que, por motivos excepcionais, ou por sua natureza, não possam subordinar-se ao processamento normal, poderão ser atendidos pelo regime de Suprimento de Fundos.

Art. 3º - O regime de Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a servidor designado, para a aplicação em prazo determinado e sujeita à prestação de contas.

Art. 4º - A entrega do numerário será sempre precedida de expedição de Portaria de concessão e de emissão de Nota de Empenho em dotação própria.

Art. 5º - Não será concedido Suprimento de Fundos a servidor em alcance ou responsável por dois suprimentos.

Art. 6º - É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para pagamento de despesa já realizada.

Art. 7º - É vedada a utilização do Suprimento de Fundos em finalidade diferente daquela para a qual foi concedido.

Art. 8º - A fixação de valores e limites do Suprimento de Fundos dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitada a legislação pertinente em vigor.



Governo do Estado de Rondônia

Art. 9º - Poderão ser atendidas por Suprimento de Fundos, as despesas decorrentes de:

- I – Transporte para deslocamento a serviço;
- II – Diligência policial;
- III – Encargos legais e judiciais;
- IV – Materiais de consumo, em quantidade restrita para utilização imediata, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;
- V – Serviços de terceiros em geral, de pequena monta;
- VI – Compras ou serviços de valor ou especificações especiais, previamente autorizados pelo chefe da unidade administrativa adquirente;
- VII – Alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência, de saúde ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de atendimento.

Art. 10 – As unidades administrativas descentralizadas, ou não, poderão ser atendidas mediante o regime de Suprimento de Fundos, concedido em base mensal, obedecido o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 11 – Por ato do Chefe do Poder Executivo esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 075, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para a apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a aplicação do regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta do Estado".

Esta definição em lei específica torna-se necessária para normatizar a aplicabilidade de um regime de adiantamentos financeiros que venham a suprir despesas de pequena monta, caracterizados pela emergência do fato ou pela excepcionalidade, impossibilitando a quantificação e aquisição de materiais ou serviços pelos procedimentos normais.

Um outro aspecto a ser considerado é o de que as Delegacias e Escritórios Regionais da Administração Direta, como órgãos descentralizados na Capital e no interior do Estado, a exemplo de Delegacias e Postos de Arrecadação e Fiscalização Fazendária, Polícias, Hospitais, Escolas e outros, não podem depender exclusivamente da Capital, no tocante às despesas diárias ou mensais, decorrentes do desenvolvimento das atividades que lhes são inerentes, o que poderia vir a acarretar prejuízos ainda maiores do que a despesa não realizada por falta de numerário que lhe fizesse frente.

Através de regulamentação posterior, serão normatizados os procedimentos para concessão e prestação de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos, com a previsão de penalização, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do Artigo 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 133/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a aplicação do regime de Suprimentos de Fundos no âmbito da Administração Direta do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a aplicação do regime de Suprimentos de Fundos no âmbito da Administração Direta do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata e delimita o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia.

Art. 2º - As despesas que, por motivos excepcionais, ou por sua natureza, não possam subordinar-se ao processamento normal, poderão ser atendidos pelo regime de Suprimento de Fundos.

Art. 3º - O regime de Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a servidor designado, para a aplicação em prazo determinado e sujeita à prestação de contas.

Art. 4º - A entrega do numerário será sempre precedida de expedição de Portaria de concessão e de emissão de Nota de Empenho em dotação própria.

Art. 5º - Não será concedido Suprimento de Fundos a servidor em alcance ou responsável por dois suprimentos.

Art. 6º - É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para pagamento de despesa já realizada.

Art. 7º - É vedada a utilização do Suprimento de Fundos em finalidade diferente daquela para a qual foi concedido.

Art. 8º - A fixação de valores e limites do Suprimento de Fundos dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 9º - Poderão ser atendidas por Suprimento de Fundos, as despesas decorrentes de:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - transporte para deslocamento a serviço;

II - diligência policial;

III - encargos legais e judiciais;

IV - materiais de consumo, em quantidade restrita para utilização imediata, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;

V - serviços de terceiros em geral, de pequena monta;

VI - compras ou serviços de valor ou especificações especiais, previamente autorizados pelo chefe da unidade administrativa adquirente;

VII - alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência, de saúde ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de atendimento.

Art. 10 - As unidades administrativas descentralizadas, ou não, poderão ser atendidas mediante o regime de Suprimento de Fundos, concedido em base mensal, obedecido o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 11 - Por ato do Chefe do Poder Executivo esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.